



Projeto de Lei nº 003/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a regulamentação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal n. 13.874/19, estabelece a classificação de risco das atividades econômicas, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de urgência"**, proposto pelo Excelentíssimo Prefeito interino, Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto apresentado, segundo o Exmo. Prefeito, é o resultado da interlocução entre os diferentes órgãos da Prefeitura e a associação de comerciantes e empresários do Município, visando avaliar as consequências derivadas da sua edição e seus impactos no ambiente de negócios.

Cumprе destacar, que o cerne do Projeto de Lei, denominado Lei de Liberdade Econômica do Município de Itaguaí, está na busca de internalização dos princípios contidos na Lei Federal n. 13.874/19, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Neste diapasão, a edição da Lei de Liberdade Econômica do Município de Itaguaí traz consigo a proposta de estabilidade e confiabilidade dos cidadãos em relação à Administração Pública e sua capacidade de gestão, a fim de tornar a vida de todos os empreendedores, firmando compromisso de desburocratização, simplificação e transparência, sem descuidar do compromisso com o interesse público.

Tal medida pretende beneficiar o ambiente de negócios em Itaguaí, privilegiando a boa-fé do cidadão e simplificação para abertura de novos negócios no Município de Itaguaí.



Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, respeitando o princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 85, IV, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 85 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções."

A proposição prevê a criação de uma Lei de Liberdade Econômico no âmbito Municipal em obediência aos princípios contidos na Lei Federal n. 13.874/19, promovendo a facilitação de acesso do cidadão na estrutura regulatória subjacente ao ambiente de negócios, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Da simples leitura em seu texto, é possível constatar que não há vício formal de iniciativa na norma proposta.



Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei não impacta no aumento nos gastos da Administração Pública, do contrário, busca a confiança dos cidadãos em relação à Administração Pública para que estes se sintam seguros para empreender no Município e por consequência, gerar significativa atividade econômica no mercado local.

Por esse motivo, não se vislumbram violações ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O presente projeto de Lei respeita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto formal.

O Exmo. Prefeito Interino, ao propor o presente Projeto de Lei respeita os pressupostos entabulados no art. 85, IV da Lei Orgânica, sem do uma das competências de iniciativa exclusiva do Executivo.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir por não ser hipótese de vício quanto a sua iniciativa, portanto, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de janeiro de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286